



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### REFERÊNCIA:

PARECER N° 31

**PROJETO DE LEI N° 123/21 E SEU SUBSTITUTIVO - MATHEUS MORENO -  
ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N° 568, DE 22 DE ABRIL DE 1957, N° 1034,  
DE 16 DE MAIO DE 1961 E N° 1750, DE 04 DE MARÇO DE 1996 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os projetos em análise, ambos da lavra do nobre Vereador Matheus Moreno, tratam de único objeto<sup>1</sup> - alteram as leis municipais nº 568, de 22 de abril de 1957, nº 1034, de 16 de maio de 1961 e nº 1750, de 04 de março de 1996.

Foram vazados de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação tácita de dispositivos), com 05 (cinco) artigos e 03 (três) laudas em cada qual, incluindo justificativas<sup>2</sup>.

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; artigo 165 e seguintes, da LOMRP), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

A jurisprudência pátria atual, exemplificando com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é concorde ao considerar válidas leis de iniciativa parlamentar que tratam de denominações de próprios e logradouros públicos, igual ao presente caso<sup>3</sup>: *in verbis*

VOTO DO RELATOR EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso XV do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Taiúva (alterado, pelo art. 1º, XV, da Lei n. 2.336, de 12 de fevereiro de 2019, do mesmo Município) - Atribuição à Câmara Municipal dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, a pessoas que mereçam e justifiquem a homenagem, excetuando-se pessoas vivas - Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes - Recente posicionamento deste C. Órgão Especial, em decorrência do Tema 971 do STF (RE n. 878/911), no sentido de que se cuida de competência

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

<sup>3</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042865-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

concorrente e, portanto, não se há falar em ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei impugnada que, ademais, não dispõe sobre a estrutura da Administração Municipal ou de atribuições dos respectivos órgãos – Precedentes - Ação julgada improcedente.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2021 e seu substitutivo, com o descritivo da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.



RENATO ZUCOLOTO  
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES  
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator

MAURÍCIO GASPARINI



BRANDO VEIGA